



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-70.2012.815.0251**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda  
**ADVOGADO** : Larussa Layra Macedo Pederneiras (OAB/PB Nº 16.222)  
**APELADO** : Flávio de Caldas Batista  
**ADVOGADO** : Alexandro Lacerda de Caldas(OAB/PB Nº 16.857)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROCEDÊNCIA – INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXAMINADOS À LUZ DO CPC 1973 – ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2 DO STJ – APLICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE MANIFESTA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC1973.**

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, Enunciado administrativo n. 2).*

*Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de quinze dias corridos, contados da intimação por Diário da Justiça Eletrônico, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973.*

*Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda contra a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista de Patos que julgou procedentes os pedidos autorais para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; condenar os promovidos à restituição de R\$ 8.650,12, bem como indenizar o autor no montante de R\$ 2.000,00. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da

---

---

causa.

Postula a apelante o provimento do Apelo a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para a causa ou, subsidiariamente, a ausência de responsabilidade civil, ante inexistência de vício ou defeito de fabricação no veículo.

Sustenta ainda que não são devidas as indenizações por danos morais e materiais, bem como requer a devolução do bem devidamente quitado e em perfeitas condições de funcionamento.

Requer ainda a minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões ofertadas, refutando os argumentos recursais integralmente.

O *Parquet* manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/1973:

**CPC. Art. 184** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

**Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as**

---

**intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

**CPC. Art. 240** Salvo disposição em contrário, os prazos para **as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação**.

**Parágrafo único.** As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, a parte apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) publicada no dia 20.11.15 (sexta-feira), consoante atesta o documento à fl. 337.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC/1973, o dia de início é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 23.11.15 (segunda-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 07.12.15 (segunda-feira).

Ressalto que, no dia 07.12.15, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação do termo final do prazo recursal.

Anoto, ainda, que o apelante, nesse aspecto, não apresentou argumento ou prova de eventual suspensão/interrupção do prazo, a fim de justificar a interposição tardia. De igual modo, não há prova de interposição via correios.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 10.12.15, após o término do prazo, conforme chancela de protocolo no rosto da petição (fl. 338), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/1973:

**CPC. Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

---

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código Processo Civil de 1973.

**P.I.**

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

**Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G 6

---

<sup>1</sup> CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.